PROCESSO	**: 001920/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 036 – Revisão de Proventos e Pensões**
INTERESSADA	**: Maria Cláudia Silva Costa**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 637/2022**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.946 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Aposentadoria por Invalidez. Reconhecimento do Registro Tácito. Tema 445 de Repercussão Geral do STF. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** e consequente **LEGALIDADE** da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez de **Maria Cláudia Silva Costa**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 28 de junho de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/07/2022 12:52:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/07/2022 08:01:28

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez de **Maria Cláudia Silva Costa**, inscrita no CPF sob o nº **409.660.625-15**, ocupante do cargo de **Professor de Educação Básica, Nível: QPE, Classe: G**, do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Educação.**

A servidora teve seu benefício de Aposentadoria por Invalidez revisado por meio da Portaria n° 2894/2013, de 20 de dezembro de 2013 (fl. 16) em cumprimento a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.887, em 08 de janeiro de 2014 (fl. 17).

Autuado o feito, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, através de Parecer nº 37/2022 (fl. 23), destacou que os presentes autos chegaram a esta Corte de Contas em **04 de setembro de 2015**, portanto, há mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual invocou a aplicação do Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, opinou o pelo **registro tácito** da Revisão, na forma em que se apresenta.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre,** em Parecer nº 637/2022 (fls. 28/29), acompanhou sem reservas tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Técnico, pelo **registro tácito** da Revisão em tela.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/07/2022 12:52:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/07/2022 08:01:28

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre o pedido de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez da servidora estadual **Maria Cláudia Silva Costa**, inscrita no CPF sob o nº **409.660.625-15**, ocupante do cargo de **Professor de Educação Básica, Nível: QPE, Classe: G**, do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Educação**.

Em análise apurada dos autos, constato que a Revisão de Proventos em comento tem como objeto rever a Aposentadoria concedida à interessada, para que se promova o aumento salarial, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o Ministério Público de Contas, em seus Pareceres, ressaltaram a incidência do Tema 445 de Repercussão Geral do STF, e opinaram pelo **Reconhecimento do Registro Tácito** da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Invalidez em tela, na forma em que se apresenta, em razão do que dispõe a tese mencionada.

Com efeito, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Como observado nos autos, o ingresso do processo a esta Corte se deu em **04 de setembro de 2015**, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Desta feita, coaduno com os entendimentos exposados pela 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que não há possibilidade de retificação no ato, devendo ser registrado sem análise de mérito, em razão da aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **Reconhecimento do Registro Tácito** e consequente **Legalidade da Revisão de Proventos de Aposentadoria por**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/07/2022 12:52:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/07/2022 08:01:28

Invalidez, observado o regime da paridade, concedida a **Maria Cláudia Silva Costa**, em razão da aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às normas e requisitos legais elencados no Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;

Considerando os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais nos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 28 de junho de 2022, por unanimidade de votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** e consequente **LEGALIDADE**, para fins de registro, da Revisão de Proventos, de interesse de **Maria Cláudia Silva Costa**, inscrita no CPF sob o nº **409.660.625-15**, ocupante do cargo de **Professor de Educação Básica, Nível: QPE, Classe: G**, do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Educação,** sendo garantida a integralidade dos proventos, no valor de **R$ 2.663,90 (dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa centavos)**, observado o regime jurídico da **paridade**, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/07/2022 12:52:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/07/2022 08:01:28

1.	Vencimento Efetivo	R$	1.567,00
2.	Gratificação Regência de Classe.....	R$	626,80
3.	Adicional do Triênio.....	R$	470,10
	Total dos Proventos	**R$**	**2.663,90**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente) e **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) o conselheiro substituto **Francisco Evanildo de Carvalho,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **26 de julho de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/07/2022 12:52:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/07/2022 08:01:28